

2. Será fixada nos termos do artigo 7.º a quantidade mínima, por produto, que pode ser objecto de transacção em cada mercado por grosso.

Art. 6.º Os terrenos e edificações necessários à instalação de mercados por grosso poderão ser expropriados por utilidade pública, que terá a natureza de urgente, mediante despacho do Ministro da Agricultura e do Comércio que a autorize.

Art. 7.º A fiscalização do funcionamento dos mercados por grosso e do cumprimento das regras fixadas para a comercialização dos produtos compete à Junta Nacional das Frutas e também, quando se trate de instalações polivalentes, a outros organismos de coordenação económica relativamente aos produtos sujeitos à respectiva disciplina, sem prejuízo da competência genérica atribuída a outras entidades.

Art. 8.º As infracções ao disposto neste diploma, bem como aos preceitos regulamentares emitidos em sua execução, serão punidas com multa de 5000\$ a 100 000\$, se pena mais grave lhes não corresponder nos termos da legislação em vigor e sem prejuízo da apreensão dos produtos, se a ela houver lugar, e das sanções estabelecidas nos regulamentos e estatutos dos organismos ou associações em que os infractores estejam integrados ou nos pactos sociais em que participem.

Art. 9.º O Ministro da Agricultura e do Comércio, sob proposta da Junta Nacional das Frutas, estabelecerá as normas regulamentares que se tornem necessárias à execução do estatuído no presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Mota Pereira de Campos*.

Promulgado em 11 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS CORPORAÇÕES E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 162/74
de 20 de Abril

Por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 584/73, de 6 de Novembro, a Direcção-Geral da Assistência Social transitou para o Ministério das Corporações e Segurança Social.

A esta Direcção-Geral competiam, nos termos da legislação vigente naquela data, os poderes de tutela administrativa das instituições particulares de assistência.

Como grande número de instituições prossegue, cumulativamente, actividades de assistência e saúde, e tendo presente o objectivo de integrar cada uma destas actividades, respectivamente, no âmbito dos Ministérios das Corporações e Segurança Social e da Saúde, torna-se indispensável definir a competência de cada um dos Ministérios em matéria de tutela administrativa das referidas instituições.

Relativamente à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, tendo em conta o regime especial por que se rege aquela instituição, definem-se em termos genéricos as competências dos Ministros das Corporações e Segurança Social e da Saúde.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de saúde ou de assistência, ou de saúde e assistência conjuntamente, ficam sujeitas à tutela administrativa dos Ministérios das Corporações e Segurança Social e da Saúde nos termos do presente diploma.

2. A tutela administrativa prevista no número anterior abrange os poderes de orientação, coordenação, fiscalização e inspecção de todas as actividades das instituições e, em especial:

- a) A aprovação dos estatutos e das suas alterações;
- b) A aprovação dos quadros de pessoal, dos orçamentos e contas de gerência, dentro dos limites da legislação vigente;
- c) A autorização para a realização de empréstimos e para a transacção de imóveis e papéis de crédito;
- d) A autorização para a aceitação de deixas testamentárias ou doações quando feitas, umas e outras, com encargos ou condições;
- e) A aplicação do regime de tutela previsto nos artigos 429.º e 430.º do Código Administrativo.

Art. 2.º Compete ao Ministério das Corporações e Segurança Social, pela Direcção-Geral da Assistência Social, o exercício da tutela administrativa das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins exclusivamente de assistência ou de saúde e assistência conjuntamente, com exclusão dos hospitais e restantes serviços de saúde.

Art. 3.º — 1. Compete ao Ministério da Saúde, pelos serviços competentes, o exercício da tutela administrativa das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins exclusivamente de saúde e bem assim dos hospitais e serviços de saúde pertencentes a instituições com fins de saúde e assistência.

2. A tutela do Ministério da Saúde inclui, em especial, autorizações para a prática dos seguintes actos das instituições:

- a) Realização de empréstimos destinados a financiar as actividades de saúde;
- b) Transacção de imóveis ou de papéis de crédito afectos às actividades de saúde;
- c) Aceitação de deixas testamentárias ou doações quando feitas, umas e outras, a título oneroso e destinadas expressamente a hospitais ou outros serviços de saúde.

Art. 4.º — 1. Compete aos Ministérios das Corporações e Segurança Social e da Saúde, tratando-se de instituições com actividades mistas de saúde e assis-

tência, decidir, em despacho conjunto, sobre matérias que interessem directamente aos dois Ministérios e, em especial:

- a) A aprovação de estatutos de novas instituições ou de alteração dos existentes;
- b) A aceitação de deixas testamentárias ou doações com encargos ou condições;
- c) A aplicação do regime de tutela previsto nos artigos 429.º e 430.º do Código Administrativo.

2. A tramitação dos processos respeitantes às matérias indicadas no número anterior será fixada, também, por despacho conjunto dos dois Ministros.

Art. 5.º — 1. Os hospitais e restantes serviços de saúde pertencentes às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins mistos de saúde e assistência são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo dos poderes conferidos estatutariamente aos órgãos de administração das mesmas pessoas colectivas.

2. A autonomia prevista no número anterior é definida pelas seguintes características:

- a) Administração dos bens e serviços assegurada pelos órgãos estatutários, separadamente das restantes actividades da instituição a que pertence o hospital ou serviço de saúde, sem prejuízo do disposto no Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, e legislação complementar;

- b) Orçamentos, contas de gerência e quadros de pessoal privativos;
- c) Consignação, às actividades de saúde, das receitas provenientes do rendimento dos serviços de saúde e dos bens que lhes estão afectos, bem como de outras receitas que expressamente lhes forem consignadas, em especial os subsídios do Ministério da Saúde;
- d) Despesas pagas exclusivamente por força das receitas referidas no número anterior.

Art. 6.º A competência conferida por lei ao Ministro da Saúde e Assistência, em relação à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, será exercida pelo Ministro das Corporações e Segurança Social ou pelo Ministro da Saúde, conforme a matéria das actividades a que respeita, e pelos dois Ministros conjuntamente quando se trate de matéria do âmbito dos dois Ministérios.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor, independentemente das regulamentações dos serviços competentes de cada um dos Ministérios interessados, nos termos das respectivas leis orgânicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Joaquim Dias da Silva Pinto — Clemente Rogeiro.*

Promulgado em 11 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.